Quarta-feira 19 de Fevereiro de 1930

I Série — Número 41

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.os 6:672, 6:673, 6:674 e 6:675 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Ramela, concelho e distrito da Guarda; de Cheleiros e de Santo Isidoro, concelho de Mafra; e de Fajões, concelho de Oliveira de Azeméis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:676 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:975 — Regula a situação dos alunos das Universidades matriculados em regime transitório.

Decreto n.º 17:976 — Manda inscrever no orçamento as verbas para pagamento do pessoal do Ministério da Agricultura que presta serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:977 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, que estabelece as condições em que os prémios da Campanha do Trigo são concedidos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:672

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Ramela, concelho e distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Espírito Santo, S. Lourenço, S. Sebastião e Senhora da Teixeira, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu anexo, ficando em poder do Estado três pedaços de terra nos sítios de S. Pedro, Santa Maria e da Presa do Souto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:673

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Cheleiros, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora do O, com suas dependências, logradouros e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, ficando em poder do Estado os prédios que não estão contíguos à residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:674

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Santo Isidoro, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues,